

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010115-92.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **J. Paiuta Locadora de Veículos Me**Requerido: **Mapfre Seguros Gerais S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

J. PAIUTA LOCADORA DE VEÍCULOS ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Mapfre Seguros Gerais S/A, alegando ter contratado com a ré o seguro a que se refere a apólice nº 31/217/6054008011931, tendo por objeto sua frota de veículos destinados à locação, dentre os quais os automóveis marca VW Fox placa LOY 3960 e VW Gol placa DSE 5706, locados em 27/06/2014 a Maria de Fátima Dedone Serra e Marcos dos Santos, que não obstante tenham assumido a obrigação de restituir os veículos em 31.08.2014 e 10.11.2014, respectivamente, teriam deles se apropriado indebitamente, ocorrência que registrou em 21/11/2014 perante a Polícia Civil, comunicando os fatos à ré em 04/12/2014, que se negou a pagar a indenização contratada sob o fundamento de que o sinistro, por não configurar as hipóteses dos riscos de furto e roubo cobertos pela apólice, estaria excluído do seguro, aduzindo que mesmo tendo retificado a tipificação do delito de apropriação indébita para furto mediante fraude, a ré, em 03.07.2015, tornou a negar o pagamento da indenização alegando que sinistro não possuía cobertura, conforme cláusula 31 item 1, alínea m., destacando que embora o veículo locado VW Gol tenha sido localizado e devolvido a ele, autor, pela Policia Civil, em 12/08/2015, de modo que requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização no valor do veículo VW Fox, na importância de R\$18.874,00 conforme tabela FIPE, bem como seja condenada ao pagamento de indenização pelo lucro cessante, reclamado, não obstante não contratado, porquanto referida indenização decorra não da relação contratual mas da responsabilidade civil, e porque deixou de auferir lucro referente ao valor da diária de locação do veículo de R\$ 70,00, calculando-se a média 20 locações mensais, totalizaria um prejuízo de R\$ 1.400,00 por mês, sobre o qual calcula uma receita líquida equivalente a 30%, importando em prejuízo efetivo mensal de R\$ 420,00 pela não cobertura do sinistro,

A ré contestou o pedido sustentando que o seguro teria sido contratado com expressa exclusão dos riscos de "estelionato, apropriação indébita, extorsão, mediante fraude ou furto" (sic.), conforme, cláusula 31, subitem 31.1, alínea m., de modo que por qualquer ângulo que se analise a questão, a autora não faria jus ao ressarcimento pretendido, dada a inexistência de cobertura do risco, de acordo com as disposições contratuais, questão da qual a autora tinha pleno conhecimento porquanto tenha sido sua dita opção, e porque o contrato de seguro deve ser interpretado de forma restritiva, não seria possível no caso haver extensão de seus termos para beneficiar a autora, aduzindo, em relação ao pleito de indenização pelos lucros cessantes, não caiba se pretender dita responsabilidade frente a seguradora na medida em que a regulação do sinistro se deu dentro de prazo razoável, com negativa justificada no contrato, além do que não se poderia pretender contemplado um prejuízo dessa natureza enquanto dano hipotético, concluindo pela improcedência da ação, ou, alternativamente, seja a correção monetária contada a partir da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ajuizamento da demanda e os juros de mora a partir da citação, descontado o valor da franquia, A autora replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser conferido da leitura das *Condições Gerais* do seguro firmado entre as partes, a contratação se fez com expressa exclusão dos riscos de "*estelionato*, *apropriação indébita, extorsão, mediante fraude ou furto*" (sic.), conforme, cláusula 31, subitem 31.1, alínea *m.* (vide fls. 106 e fls. 107).

À vista dessa consideração, a este Juízo se afigura impossível buscar, ainda que com base numa suposta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, interpretação extensiva do contrato de forma a beneficiar a autora.

Ocorre que o contrato de seguro é modalidade especial de contrato, à qual a Lei Civil expressamente determina haja interpretação restritiva de seus termos e cláusulas, a propósito da regra ditada pelo art. 757 do Código Civil, de modo que não é cabível indenização pelos riscos não contratados ou expressamente excluídos.

Veja-se, a propósito, o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Seguro de veículos - Veículo em poder de terceiro - Risco excluído - Abusividade - Inocorrência - Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - Inexistência. A circunstância de a apólice excluir riscos não pode configurar ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, já que nos termos do disposto no artigo 757 do Código Civil somente os riscos predeterminados comportam indenização em caso de prejuízo, sendo intuitivo que o prêmio pago se compatibiliza com o risco assumido e com ele é proporcional. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0000094-31.2011.8.26.0076 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/02/2012 ¹).

No mesmo sentido: "SEGURO DE VEÍCULO. ESTELIONATO. RISCO EXCLUÍDO DA CONTRATAÇÃO. ART. 757 DO CC. RISCO NÃO COBERTO. Se a apólice prevê indenização somente em caso de furto e roubo, excluindo expressamente casos de estelionato, indevido o pleito. Apelação desprovida" (cf. Ap. nº 0048730-79.2009.8.26.0114 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 23/04/2013 ²).

Ainda, em acórdão especificando hipótese semelhante à dos autos, a seguinte ponderação: "Na apólice consta na cláusula 4, item "s" a previsão dos riscos excluídos: "perdas ou danos decorrentes de estelionato, apropriação indébita ou extorsão". Apesar de ser plenamente aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, destaca-se que o contrato foi livremente pactuado entre as partes, existindo cláusula que previa a exclusão dos riscos. E ainda que a apelante sustente que a Seguradora não lhe entregou cópia da apólice, a mesma encontrava-se disponível em endereço eletrônico, como afirmado pela autora na inicial.

"Assim, não é cabível indenização pelos riscos não contratados ou expressamente excluídos (art. 757, CC), devendo a responsabilidade securitária ser interpretada restritivamente nos termos das cláusulas contratuais.

"(...).

"A propósito, cabe invocar alguns precedentes análogos ao tema:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz que não está obrigado à instrução probatória quando maduro o feito para julgamento. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. Cláusula integrante das Condições Gerais da apólice que exclui expressamente a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização para danos decorrentes de estelionato. Conduta delitiva que não se confunde com furto mediante fraude. Entrega espontânea do veículo após depósito de cheque que, posteriormente, descobriu-se sem fundos. Impossibilidade de ampliação da cobertura securitária, principalmente porque os contratos de seguro possuem interpretação restritiva Ausência de afronta ao CDC. Restando incontroverso que o autor recebeu o manual do segurado, ainda que após a assinatura da apólice, e não apresentou qualquer objeção aos termos ajustados, não há que se falar em conduta abusiva da ré. Negado provimento." (TJ/SP, Apelação nº 0150754-96.2010.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. em 28/04/2013).

"SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA - Previsão expressa que exclui a cobertura securitária — Cláusula abusiva - Inexistência — Indenização indevida - Ação improcedente - Recurso desprovido." (TJ/SP, Apelação nº 4001274-64.2013.8.26.0554, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Bueno, j. em 30/06/2014).

"SEGURO FACULTATIVO. Veículo vendido a terceiro e pago com cheques furtados. Pedido de indenização securitária recusado. Automóvel localizado no curso da demanda, mas não devolvido ao autor. Terceiro adquirente que ajuizou ação com o objetivo de manter a posse do veículo. Prejuízo patrimonial evidente. Interesse na continuidade da demanda. Extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse recursal afastada. Delito cometido contra o autor que configura estelionato e não furto mediante fraude. Hipótese expressamente excluída da cobertura contratual. Autor que não faz jus ao recebimento de qualquer indenização. Inversão dos ônus da sucumbência. Recurso desprovido" (TJ/SP, Apelação nº 0035013-74.2011.8.26.0002, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. em 29/05/2014).

"Diante do exposto, nego provimento" (cf. Ap. nº 0155509-32.2011.8.26.0100 -  $36^a$  Câmara de Direito Privado TJSP - 16/07/2015 3).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 13 de novembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.